Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Niger

4º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



janeiro de 2026

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de novembro de 2025.

Referência para citações:

GIABA (2026), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Niger, 4º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Niger, GIABA, Dakar

© 2026 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

República do Niger: 4º Relatório de Seguimento Reforçado[1]

I INTRODUÇÃO

1. A Plenária do GIABA adotou o Relatório de Avaliação Mútua (RAM) da República do Níger em agosto de 2021 e o seu 3.º RdS em novembro de 2024, sem pedido de reavaliação. O presente Relatório de Seguimento (RdS) analisa os progressos realizados pelo Níger para satisfazer os requisitos de Conformidade Técnica das Recomendações objeto de reavaliação. São atribuídas novas notas de Conformidade Técnica quando se demonstra que foram realizados progressos suficientes.

2. Em geral, espera-se que os países tenham corrigido a maioria, ou mesmo todas, as lacunas em matéria de conformidade técnica até ao final do terceiro ano após a adoção do seu RAM.O presente relatório não analisa os progressos realizados pelo Níger para melhorar a sua eficácia.

3. A avaliação do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica do Níger e a preparação do presente relatório foram realizadas pelo grupo de peritos revisores representado pelo *Sr. ATSE Dodo Philippe, Comissário Divisional da Polícia na Unidade Especial da Polícia e da Gendarmerie do Pólo Penal Económico da Côte d'Ivoir.*

4. Os especialistas foram assistidos pelo Sr. Komi Dodji DAYO, pelo Sr. Jean Abossuwè Anade e pela Srª Katia Maria Lopes, do Secretariado do GIABA.

5. A Secção III do presente relatório resume os progressos realizados pelo Níger para melhorar a sua Conformidade Técnica. A Secção IV contém a conclusão e um quadro que ilustra as notas atuais da Conformidade Técnica do Níger.

II CONCLUSÕES DO RAM

6. A tabela abaixo resume as notas atribuídas ao Níger em matéria de Conformidade Técnica após a adoção do seu RAM.

Tabela 1: Notas de CT do Níger na adoção do seu RAM (agosto de 2021)

Recomendação	Nota
1.	LC (RAM 2021)
2.	C (RAM 2021)
3.	C (RAM 2021)
4.	LC (RAM 2021)
5.	C (RAM 2021)
6.	LC (RAM 2021)
7.	LC (RAM 2021)
8.	NC (RAM 2021)
9.	C (RAM 2021)
10.	PC (RAM 2021)
11.	LC (RAM 2021)
12.	PC (RAM 2021)
13.	LC (RAM 2021)

Recomendação	Nota
21	C (RAM 2021)
22	PC (RAM 2021)
23	PC (RAM 2021)
24	PC (RAM 2021)
25	PC (RAM 2021)
26	PC (RAM 2021)
27	C (RAM 2021)
28	PC (RAM 2021)
29	LC (RAM 2021)
30	C (RAM 2021)
31	C (RAM 2021)
32	LC (RAM 2021)
33	LC (RAM 2021)

[1] A versão 2013 da Metodologia do GAFI aplica-se a este exercício de reclassificação da Conformidade Técnica. O Niger será avaliado conforme as normas revistas, no seu próximo exercício da Avaliação Mútua ou no âmbito dum Relatório de Seguimento.

14.	PC (RAM 2021)
15.	NC (RAM 2021)
16.	PC (RAM 2021)
17.	LC (RAM 2021)
18.	LC (RAM 2021)
19.	NC (RAM 2021)
20.	PC (RAM 2021)

34	C (RAM 2021)
35	LC (RAM 2021)
36	C (RAM 2021)
37	LC (RAM 2021)
38	LC (RAM 2021)
39	LC (RAM 2021)
40	LC (RAM 2021)

7. Base ando nesses resultados e no nível de eficáciaconstante no RAM, o Níger foi colocado sob seguimento reforçado.

III VISÃO GERAL DOS PROGRESSOS REALIZADOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

8. De acordo com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, o presente RdS leva em consideração os progressos realizados pelo Níger até 14 de maio de 2025. De acordo com os procedimentos de avaliação mútua do 2.ºVciclo do GIABA e com a Metodologia do GAFI, a análise realizada pela equipa de revisão teve em conta os progressos realizados para colmatar as lacunas identificadas no RAM. A análise abrange a totalidade (todos os critérios) de cada Recomendação sujeita a reavaliação. A análise é menos detalhada quando o quadro jurídico, institucional ou operacional permanece inalterado desde o RAM e não houve alterações nas Normas do GAFI ou na sua interpretação.

9. A presente secção resume os progressos realizados pelo Níger para melhorar a sua Conformidade Técnica, corrigindo as insuficiências constatadas nesta matéria no seu RAM.

3.1 Progressos realizados para colmatar as lacunas identificadas no RAM em matéria de Conformidade Técnica

10. Desde a adoção do seu RAM em agosto de 2021, o Níger tomou medidas para melhorar o seu dispositivo de LBC/FT/FP. Uma das principais medidas é a adoção da Portaria n.º 2024-56, de 19 de dezembro de 2024, relativa à luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa (LBC/FT/FP). Esta portaria, que revoga e substitui a lei n.º 2016-33, de 31 de outubro de 2016, transpõe para o direito nigerino a nova lei uniforme LBC/FT/FP da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA). Esta portaria contribui para melhorar o dispositivo de LBC/FT/FP do Níger. O país também tomou medidas relativas às Organizações sem Fins Lucrativos (OSFL); assim, foi elaborado um Relatório de Avaliação Setorial dos Riscos de BC/FT do setor das OSFL. Este novo quadro jurídico permite ao Níger realizar progressos com vista a colmatar as lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM no que diz respeito às Recomendações 8, 10, 12, 14 e 19 . Devido a estes progressos, as referidas Recomendações foram objeto de reavaliação.

Recomendação 8 - (inicialmente classificada como NC)

11. No 2.° RAM, o Níger foi classificado como NC no âmbito da Recomendação 8. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: O país não realizou estudos específicos que permitissem identificar as OSFL em risco e a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFL não está claramente identificada. A autoridade de controlo do setor das OSFL não pratica um controlo baseado na avaliação específica dos riscos. O Níger não definiu procedimentos adequados nem designou um ponto de contacto habilitado a responder a um pedido internacional no caso de uma OSFL ser suspeita de FT.

12. **Critério 8.1 [Maioritariamente Satisfeito]**

a- [Satisfeito] No Níger, as OSFL são definidas como qualquer associação, fundação, organização não governamental ou entidade semelhante constituída em conformidade com os textos legislativos e regulamentares em

vigor, cujo objetivo principal seja a recolha ou distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educativos, sociais ou confraternizantes, ou para outros tipos de boas obras (Portaria LBC/FT, artigo 2.45). Esta definição de OSFL está em conformidade com a do GAFI. Com base nisso, o Níger realizou duas avaliações dos riscos de FT no setor das OSFL, a fim de identificar todas as especificidades e os tipos de OSFL que, devido às suas características, são suscetíveis de serem exploradas para fins de financiamento do terrorismo. A primeira avaliação abrangeu vários setores, incluindo o das OSFL. O relatório foi adotado em fevereiro de 2022. Quanto à segunda avaliação de riscos, realizada em novembro de 2022, ela é específica para o setor das OSFL. Foram enumeradas 3501 organizações sem fins lucrativos, incluindo 50 do Médio Oriente (páginas 18 e 20 do referido relatório das organizações sem fins lucrativos). Entre o subconjunto de OSFL que se enquadram na definição do GAFI, identificou-se, nomeadamente, as OSFL de caráter religioso, as OSFL nacionais , as OSFL originárias do Médio Oriente e as fundações; Este relatório identifica o subconjunto de OSFL originárias do Médio Oriente como apresentando o nível de risco mais elevado em matéria de financiamento do terrorismo. Estas últimas mobilizam, entre outras, quantias importantes cuja origem e destino são difíceis de determinar. Foram utilizadas várias fontes de informação, incluindo dados e estatísticas das administrações e de outros intervenientes envolvidos na LBC/CFT, questionários e entrevistas, relatórios de grupos temáticos, Avaliação Nacional de Riscos e outros relatórios regionais sobre o setor.

b -[Maioritariamente Satisfeito] O Níger identificou a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFL que apresentam riscos. Essas ameaças são principalmente as zonas de intervenção das OSFL, que são de alta atividade terrorista, o risco de conivência entre os dirigentes das OSFL e as organizações terroristas, as deslocações populacionais, o desemprego, o analfabetismo e as dificuldades de identificação dos beneficiários das ações humanitárias. Devido ao agravamento da pobreza induzido pela deslocação em massa de populações que fogem de zonas de insegurança, o desemprego endémico dos jovens e o analfabetismo podem incitar os jovens a aderir aos ideais terroristas ou a integrar diretamente grupos terroristas, favorecendo assim o recrutamento e o reforço desses grupos. As dificuldades em identificar os beneficiários das ações humanitárias, que além disso intervêm em zonas de alto risco, podem levar à entrega de donativos a membros de grupos terroristas, favorecendo assim o seu abastecimento (Capítulo II - Secção I Avaliação do nível de ameaça de financiamento do terrorismo do Relatório de Avaliação do setor das OSFL de novembro de 2022).

c - [satisfeito] Na sequência das avaliações de riscos de FT das OSFL, foram adotados diversos textos, nomeadamente a Portaria n.º 2024-56 relativa à LBC/FTP. A Portaria estabelece disposições de vigilância para as OSFL, incluindo a obrigação de conservação de documentos. Assim, as OSFL que pretendam angariar fundos, receber ou ordenar transferências de fundos, devem dotar-se de mecanismos de combate ao BC/FT/FP (Art. 56.º da Portaria n.º 2024-56 relativa à LBC/FT). Esta Portaria incumbe à Direção das Organizações Não Governamentais e Associações de Desenvolvimento (DONGAD) a responsabilidade da supervisão das OSFL baseada no risco. Baseando na avaliação setorial dos riscos, a DONGAD implementou uma estratégia de supervisão e de controlo que mobiliza recursos e esforços prioritariamente para as OSFL de risco elevado. Além disso, para colmatar a falta de transparência financeira das OSFL, identificada como uma vulnerabilidade, o órgão de supervisão adotou medidas que incluem formação e ações de sensibilização para reforçar o cumprimento das obrigações de transparência financeira. Consequentemente, o número de OSFL que submeteram relatórios financeiros relatórios financeiros completos e certificados à DONGAD aumentou de setenta e cinco (75) em 2023 para cento e quatro (104) em 2024. Por fim, para garantir uma melhor coordenação das políticas e estratégias nacionais sobre a questão das OSFL, são partilhadas informações atualizadas sobre os riscos durante as sessões do Comité Nacional de Coordenação da LBC/FT.

d - [Maioritariamente Satisfeito]: A lei impõe uma avaliação periódica, de dois em dois anos, do setor das OSFL (Ordenança LBC/FT, artigo 117). Em 2022, o Níger realizou uma avaliação nacional dos riscos de financiamento do terrorismo. Este estudo abrangeu doze (12) setores, incluindo o das OSFL. Uma segunda avaliação setorial dos riscos de BC/FT foi realizada para o setor das OSFL no final do ano de 2022. De acordo com a lei, a atualização dessas avaliações já deveria ter ocorrido.mas país não forneceu informações sobre as atualizações dessas avaliações. No entanto, são partilhadas informações atualizadas sobre os riscos durante as sessões do Comité Nacional de Coordenação da LBC/CFT.

13. **Critério 8.2 [Maioritariamente satisfeito]**

a [Satisfeito] O Níger implementou várias medidas para reforçar a responsabilidade e a integridade das OSFL, de modo a reforçar a confiança do público na sua gestão e funcionamento. Trata-se de: - a) produzir, a qualquer momento, informações sobre: i) o objeto e a finalidade das suas atividades; (ii) a identidade da pessoa ou pessoas que possuem, controlam ou gerem as suas atividades, incluindo os dirigentes e os membros do Conselho de Administração; b) publicar anualmente, no jornal oficial ou num jornal de anúncios legais, os seus relatórios financeiros certificados completos com uma discriminação das suas receitas e despesas; c) manter uma contabilidade em conformidade com as normas em vigor; d) dispor de procedimentos formais para verificar a identidade, as referências e a reputação dos seus beneficiários e OSFL associadas; e) dotar-se de mecanismos de controlo próprios destinados a garantir que todos os fundos recebidos são devidamente contabilizados e utilizados em conformidade com o objeto e a finalidade das suas atividades declaradas; h) efetuar as suas operações através de circuitos financeiros regulamentados. (Artigo 117.º, Portaria n.º 2024-56 relativa à LBC/FT).

b [Parcialmente satisfeito] Desde a adoção do RAM, o Níger realizou várias atividades de sensibilização e formação do setor das OSFL, a fim de garantir um melhor conhecimento e compreensão dos seus riscos de FT. O Níger não indica se as atividades de sensibilização e formação foram realizadas em benefício da comunidade de doadores sobre os riscos de FT que as OSFL enfrentam, nem especifica se essas atividades se estenderam às medidas que as OSFL podem tomar para se protegerem da exploração para fins de FT.

c [satisfeito] Durante os diferentes workshops de formação e sensibilização organizados para as OSFL, as partes presentes trocaram ideias sobre as boas práticas em matéria de prevenção dos riscos de FT. O Fórum dos Responsáveis pela Conformidade das APNFD e das OSFL, criado em 2024, constitui um quadro para o intercâmbio de boas práticas nesta matéria.

d [Satisfeito] As OSFL são obrigadas a realizar as suas operações através de circuitos financeiros regulamentados. Têm também a obrigação de depositar numa conta bancária aberta nos livros de uma instituição de crédito ou de um sistema financeiro descentralizado aprovado, todas as somas de dinheiro que lhes são entregues a título de doação ou no âmbito das transações que são levadas a cabo. (Lei LBC/FT Artigo 43, Portaria N.º 2024-56, Artigo 56).

14. **Critério 8.3 [Satisfeito]** O Níger adotou medidas para promover e assegurar o controlo e a supervisão, pela DONGAD, das OSFL suscetíveis de exploração para fins de FT. O controlo é anual e é realizado no local. A DONGAD privilegiou a supervisão e o controlo das OSFL originárias do Médio Oriente consideradas de risco elevado, assim como daquelas que operam em zonas geográficas de elevado risco de terrorismo. Ênfase é também colocado no cumprimento, pelas OSFL, das medidas de transparência financeira, considerado como uma vulnerabilidade. Baseando no plano estratégico elaborado pela DONGAD, as OSFL de risco elevado devem produzir relatórios financeiros auditados e certificados. Encontram-se registados na DONGAD e a obrigação de conservação dos documentos relativos à sua administração e gestão — nomeadamente as informações financeiras e os extratos das suas operações — é de dez anos. São igualmente obrigadas a efetuar as suas transações através do circuito financeiro regulamentado (Arts. 56.º, 57.º e 117.º da Portaria n.º 2024-56 relativa à LBC/FT). As restantes categorias de OSFL de risco moderado ou baixo, estão sujeitas a uma supervisão mais leve, em função do seu nível de risco. Não são alvos de controlo no local, beneficiando porém de sensibilização e formação sobre as eventuais falhas detetadas nos relatórios financeiros e de atividades transmitidos à DONGAD. A DONGAD pode aplicar sanções contra as OSFL em caso de incumprimento das exigências da Recomendação 8.

15. **Critério 8.4 [Satisfeito**]

a -[Satisfeito] A DONGAD controla a conformidade das OSFL vulneráveis à exploração para fins de FT com as exigências da Recomendação 8, incluindo as medidas baseadas no risco aplicadas em conformidade com o critério 8.3 (Art. 116.º da Portaria 2024-56 relativa à LBC/FT). Esta supervisão é realizada baseando em documentos ou no local, segundo o programa anual da DONGAD. Assim, em 2024-2025, trinta (30) OSFL foram alvo de controlo presencial. Foram instaurados processos sancionatórios por FT contra quatro (4) ONG.

b -[Satisfeito] Em caso de incumprimento das obrigações que lhes incumbem, as OSFL podem ser sujeitas a sanções administrativas, disciplinares e/ou pecuniárias pela DONGAD. Assim, sanções como: advertência por escrito; suspensão do registo das ONG/AD por um período de três (3) meses a um (1) ano; exclusão da lista de ONG/AD; proibição definitiva do exercício; anulação do Protocolo de Acordo Tipo com o Governo. (Decreto n.º 2022-182 /PRN/MAT/DC de 24 de fevereiro de 2022, art. 11). Para além das medidas administrativas, sanções disciplinares e/ou pecuniárias, a portaria n.º 2024-56 bis, de 19 de dezembro de 2024, relativa à LBC/FT/FP, prevê também sanções penais aplicáveis a pessoas singulares, nomeadamente aos dirigentes de OSFL, bem como penas de prisão de cinco a dez anos, entre outras. (Artigos 188 a 195 das Portarias LBC/FT/FP). As sanções são proporcionais e dissuasivas.

16. **Critério 8.5 [Satisfeito**]

a [Satisfeito] O quadro jurídico do Níger assegura a cooperação, a coordenação e o intercâmbio de informações entre todas as autoridades competentes e as organizações que detêm informações relevantes sobre as OSFL. As OSFL comunicam ou declaram à DONGAD todas as informações úteis e necessárias (artigo 57.º da Portaria n.º 2024-56 relativa à LBC/FT). A DONGAD troca informações com a CENTIF e transmite informações sobre ONGL suspeitas à CENTIF. A CENTIF tem acesso às informações detidas pela DONGAD e a CENTIF e as estruturas de investigação colaboram entre si. Da mesma forma, o artigo 59.º do Decreto n.º 2022- .º 182/PRN/MAT/DC, de 24 de fevereiro de 2022, que estabelece as modalidades de aplicação do artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 91-006, de 20 de maio de 1991, que altera e completa a portaria n.º 84-06, de 1 de março de 1984, relativa ao regime das associações, criou um quadro de concertação entre as estruturas públicas responsáveis pela promoção, seguimento e controlo das OSFL.

b [Satisfeito] As autoridades de investigação e de ação penal, incluindo os agentes da Guarda Nacional, das Alfândegas, dos Impostos e das Águas e Florestas, têm competências e capacidade para examinar as OSFL suspeitas de serem exploradas para fins de FT ou por organizações terroristas ou de apoiar ativamente atividades ou organizações terroristas. O Níger adotou uma série de textos regulamentares que conferem às autoridades de investigação e acusação o poder de aceder às informações detidas pelas OSFL e pela sua autoridade de controlo (Artigo 56.º da Portaria 2024-556 LBCFT/FP; Artigo 4.º do Decreto n.º 000114/MDC/AT/SG/DGDRL/DONGAD, de 23 de outubro de 2020, que designa a autoridade de controlo, regulação e autorregulação das ONG/AD;)

c [Satisfeito] As autoridades de investigação, incluindo a CENTIF, têm poderes para aceder a informações relativas à administração e gestão das OSFL, incluindo informações financeiras e relativas às suas atividades, com base na sua competência geral de poder de investigação e com base em leis específicas (Portaria n.º 2024-56 relativa à LBC/FT, art. 56).

d [Satisfeito] No Níger, a CENTIF pode solicitar quaisquer informações adicionais e partilhar as suas análises com as autoridades judiciais. As informações sobre as organizações sem fins lucrativos podem ser partilhadas pelas várias partes interessadas no âmbito do Comité Nacional de Coordenação LBC/CFT. Os sujeitos passivos são obrigados a fazer uma COS à CENTIF quando suspeitam que um NPO está a ser utilizado para fins ilegais (art.º 60.º da Portaria n.º 2024 LBC/CFT). Não existe nenhuma restrição em relação à partilha de informações.

17. **Critério 8.6 [Satisfeito]** O Níger designou pontos de contacto e definiu procedimentos adequados para responder a pedidos de informação internacionais relativos a qualquer OSFL suspeita de financiar o terrorismo ou de o apoiar por qualquer outro meio. A DONGAD é o ponto de contacto para pedidos de informação internacionais relativos a OSFL. Coopera e presta uma cooperação rápida e eficaz aos organismos que exercem funções semelhantes no estrangeiro (Portaria LBC/FT, artigo 107.º-h; Art. 5.º Decreto n.º 000114/MDC/AT/SG/DGDRL/DONGAD de 23 de outubro de 2020).

Ponderação e conclusão

18. O Níger realizou uma avaliação setorial dos riscos de FT das OSFL, a fim de identificar as OSFL que são suscetíveis de serem exploradas para fins de FT e a natureza das ameaças. O Níger também adotou reformas legislativas e regulamentares, nomeadamente a Portaria n.º 2024-56 relativa à LBC/FT/FP. O país definiu procedimentos adequados e designou um ponto de contacto para responder a pedidos de informação internacionais relativos a qualquer OSFL suspeita de financiar o terrorismo ou de o apoiar por qualquer outro meio. No entanto, subsistem pequenas lacunas sobre a falta de sensibilização da comunidade de doadores e a atualização da avaliação de riscos.

19. **Nesta base, a recomendação 8 é reavaliada como Largamente Conforme.**

Recomendação 10 - (inicialmente classificada como PC)

20. No 2.º RAM, o Níger foi classificado como PC no âmbito da Recomendação 10. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: A lei não obriga as seguradoras a considerar o contrato de seguro de vida como um fator de risco relevante para considerar a aplicação de uma vigilância reforçada. Não existe nenhuma disposição que obrigue as IFs a transmitir uma COS quando suspeitam de um caso de BC/FT e consideram que, ao conduzir medidas de DDC, poderiam alertar o cliente. A lei não prevê procedimentos de gestão de riscos que as IFs devem implementar nas condições em que um cliente pode beneficiar da relação comercial antes de qualquer verificação.

21. **Critério 10.1 [Satisfeito]** De acordo com as disposições do artigo 20.º da Portaria n.º 2024-56 bis, de 19 de dezembro de 2024, as instituições financeiras (IF) estão proibidas de abrir contas anónimas ou contas com nomes fictícios.

22. **Critério 10.2 [Satisfeito]**

a- [Satisfeito] As IF são obrigadas a tomar medidas de vigilância em relação aos seus clientes quando estabelecem relações comerciais (Art. 16, al. 1 da Portaria n.º 2024 bis, de 19 de dezembro de 2024)

b- [Satisfeito] As IF são obrigadas a tomar medidas de vigilância quando realizam operações ocasionais cujo montante individual ou, no caso de operações relacionadas, cujo montante acumulado exceda 9 milhões de francos CFA (cerca de 14 000 EUR) (Portaria n.º 2024 bis, art. 16.º e 17.º e Decisão n.º 021, de 21 de dezembro de 2023)

c- [Satisfeito] As IF são obrigadas a tomar medidas de vigilância em relação aos seus clientes quando efetuam operações ocasionais sob a forma de transferências nacionais e internacionais (Artigo 17, Al.1 (e) e (f))

d- [Satisfeito] As IF são obrigadas a tomar medidas de vigilância em relação aos seus clientes quando existir uma suspeita de BC e FT, independentemente de qualquer isenção ou limiar (Portaria n.º 2024 bis, Art. 16-g e 17)

e- [Satisfeito] As IF são obrigadas a tomar medidas de vigilância em relação aos seus clientes quando têm dúvidas sobre a veracidade ou a pertinência dos dados de identificação do cliente anteriormente obtidos (Portaria n.º 2024 bis, Art. 16 e 17).

23. **Critério 10.3 [Maioritariamente satisfeito]** As IF são obrigadas a proceder à identificação dos seus clientes, sejam eles permanentes ou ocasionais, e quer se trate de uma pessoa singular ou coletiva ou de uma entidade jurídica, bem como dos beneficiários efetivos, e a verificar a sua identidade através de documentos, fontes, dados ou informações independentes e fiáveis. No entanto, estão previstas derrogações à obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente para pagamentos online cujos fundos provêm e se destinam a uma conta aberta em seu nome no Níger, num Estado-Membro (Estado Parte do Tratado da União Monetária da África Ocidental e do Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental) ou num país considerado como um Estado que

impõe obrigações equivalentes em matéria de LBC-FT pelo artigo 86.º da Portaria n.º 2024 bis, de 19 de dezembro de 2024 . No entanto, esta lacuna é considerada menor.

24. **Critério 10.4 [Parcialmente Satisfeito]** As IF são obrigadas a verificar se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo (Portaria n.º 2024-056 bis, Art. 17, al. 1j). No entanto, é importante notar que, tal como formulada, esta disposição não obriga as IF a identificar e verificar a identidade da pessoa que alega agir em nome do cliente.

25. **Critério 10.5 [Satisfeito]** A Portaria n.º 2024-56 bis, de 19 de dezembro de 2024, relativa à LBC/FT/FP, nos seus artigos 16.º e 17.º, obriga as IF a identificar o beneficiário efetivo e a tomar medidas razoáveis para verificar a sua identidade com base em informações ou dados relevantes obtidos de uma fonte fiável, de modo a que a instituição financeira tenha a certeza de que sabe quem é o beneficiário efetivo.

26. **Critério 10.6 [Satisfeito]** As IF devem recolher e analisar as informações necessárias para conhecer o seu cliente, bem como o objeto e a natureza da relação comercial, a fim de avaliar o risco de BC/FT/FP (cf. Art. 16.c da Portaria n.º 2024-56 bis).

27. **Critério 10.7 [Maioritariamente satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** - As IF são obrigadas a exercer uma vigilância constante em relação a qualquer relação comercial e a examinar atentamente as operações realizadas, a fim de se certificarem de que estão em conformidade com o que sabem sobre os seus clientes, as suas atividades comerciais, o seu perfil de risco e, se for o caso, a origem dos seus fundos (Portaria n.º 2024-56 bis, artigo 20.º, n.º 1).

(b) **[Parcialmente satisfeito]** - As IF devem, durante toda a duração da relação comercial, recolher, atualizar e analisar os elementos de informação, entre os que constam da lista elaborada para o efeito pela autoridade de controlo, que permitam promover um conhecimento adequado do seu cliente (Portaria n.º 2024-56 bis, Art. 19). No entanto, a lista de informações a recolher prevista nesta disposição não foi definida pela autoridade de controlo.

28. **Critério 10.8 [Satisfeito]** As IF são obrigadas, no caso de clientes que sejam pessoas coletivas ou construções jurídicas, a compreender a natureza da sua atividade , bem como a sua estrutura de propriedade e controlo (Portaria n.º 2024-56, Art. 8.º, Art. 26.º, Al. 1).

29. **Critério 10.9 [Satisfeito]** As IF são obrigadas a identificar e verificar a identidade da pessoa coletiva ou da entidade jurídica, obtendo as seguintes informações:

a) a denominação social, a forma jurídica e os textos constitutivos;

b) a identidade e os poderes dos sócios e dirigentes sociais da pessoa coletiva e do mandatário da entidade jurídica, bem como os nomes das pessoas relevantes que ocupam funções de direção na pessoa coletiva ou na entidade jurídica ou que dispõem de poder de controlo sobre a mesma;

c) o endereço da sua sede social e do seu principal centro de atividade, se for diferente do da sede social (Portaria n.º 2024-56 bis, art. 26).

30. **Critério 10.10 [Satisfeito]** As IF são obrigadas, no que diz respeito aos clientes que são pessoas coletivas, a identificar e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos, obtendo as seguintes informações:

a) a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) que detém(êm), em última instância, uma participação de controlo de 25% na pessoa coletiva (Portaria 2024-56 bis, Art. 2-12);

b) a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) que exerce(m) o controlo da pessoa coletiva por outros meios, quando: i) existam dúvidas, na sequência da verificação prevista na alínea a), quanto ao facto de as pessoas com uma participação de controlo serem os beneficiários efetivos, ii. Nenhuma pessoa singular exerce controlo sobre a pessoa coletiva através de uma participação;

c) a identidade da pessoa singular relevante que ocupa a posição de dirigente principal, quando nenhuma pessoa singular é identificada no âmbito da aplicação dos requisitos previstos nas alíneas a) ou b), em conformidade com a Portaria n.º 2024-56 bis, art. 26.º, n.º 2).

31. **Critério 10.11 [Satisfeito]** As IF têm a obrigação, no que diz respeito aos clientes que são construções jurídicas, de identificar os beneficiários efetivos e tomar medidas razoáveis para verificar a identidade destes últimos através das seguintes informações:

a) para os trusts, a identidade do constituinte do trust, do(s) administrador(es) fiduciário(s), do protetor, dos beneficiários ou da categoria de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que exerça, em última instância, o controlo efetivo sobre o trust, incluindo através de uma cadeia de controlo da propriedade;

b) para outros tipos de construções jurídicas, a identidade das pessoas que ocupam cargos equivalentes ou semelhantes aos enumerados na alínea a) (Portaria n.º 2024, Art. 26, Al3).

32. **Critério 10.12 [Satisfeito]** As IF têm a obrigação de implementar as seguintes medidas de vigilância em relação aos beneficiários de contratos de seguro de vida e outros produtos de seguros relacionados com seguros, desde que esses beneficiários sejam identificados ou designados:

a) registar o nome dos beneficiários, caso sejam pessoas singulares ou coletivas ou entidades jurídicas identificadas nominalmente;

b) obter informações suficientes sobre os beneficiários para que a instituição financeira tenha a certeza de que será capaz de estabelecer a sua identidade no momento do pagamento das prestações, caso os beneficiários sejam designados por características, categorias ou outros meios;

c) nos casos referidos nas alíneas a) e b) acima, a verificação da identidade dos beneficiários deve ocorrer no momento do pagamento das prestações (Portaria n.º 2024-56 bis, Art. 28, al. 1).

33. **Critério 10.13 [Satisfeito]** As IF têm a obrigação de tratar os beneficiários do contrato de seguro de vida como um fator de risco relevante, ao determinar se são aplicáveis medidas de vigilância reforçadas. Se determinarem que o beneficiário que é uma pessoa coletiva ou uma entidade jurídica apresenta um risco mais elevado, as medidas de vigilância reforçadas que tomarem devem incluir medidas razoáveis para identificar e verificar a identidade do beneficiário efetivo no momento do pagamento das prestações (Portaria n.º 2024-56. Art. 28).

34. Critério **10.14 [Satisfeito]** As IF podem concluir a verificação após o estabelecimento da relação comercial, desde que:

a) isso ocorra o mais rapidamente possível e, o mais tardar, antes da realização da primeira operação (depósitos, operações de crédito, pagamentos ou transferências).

b) isso seja essencial para não interromper o normal desenrolar dos negócios;

c) os riscos de BC/FT/FP sejam geridos de forma eficaz (Ord. n.º 2024-56, Art. 18 Al. 2).

35. **Critério 10.15 [Satisfeito]** As IF têm a obrigação de adotar procedimentos de gestão de riscos no que diz respeito às condições em que um cliente poderia beneficiar da relação comercial antes da verificação (Portaria n.º 2024, Art. 18, Al. 3).

36. **Critério 10.16 [Maioritariamente satisfeito]** Quando as IF têm boas razões para considerar que as informações anteriormente obtidas no âmbito da implementação das obrigações de vigilância relativas à clientela já não são exatas ou pertinentes, procedem à sua atualização o mais rapidamente possível. Estas disposições devem ser entendidas como incluindo o caso dos clientes existentes à data de entrada em vigor das novas disposições nacionais (Portaria n.º 2024-56 bis relativa à LBC/FT/FP Art. 16 Al. 2). Esta obrigação é implementada em função da importância dos riscos (Portaria n.º 2024 Art. 6). Embora a abordagem baseada nos riscos exija, entre outras coisas, a atualização dos registos dos clientes existentes, aplicando as medidas de vigilância decretadas por uma nova lei, as disposições dos artigos 6.º e 16.º não permitem fazê-lo de forma sistemática assim que a nova lei entrar em vigor.

37. **Critério 10.17 [Satisfeito]** As IF têm a obrigação de aplicar medidas de vigilância reforçadas quando o risco de BC/FT é mais elevado (Portaria n.º 2024-56, Art. 84 Al1).

38. **Critério 10.18 [Satisfeito]** As IF podem aplicar medidas de vigilância simplificadas quando o risco de BC/FT é identificado como mais baixo, através de uma análise de riscos realizada por elas próprias ou pelas autoridades competentes. As medidas de vigilância simplificadas devem ser adaptadas aos fatores de risco mais baixos (Portaria n.º 2024, art. 84, parágrafo 2). As medidas de vigilância simplificadas devem ser reforçadas sempre que houver suspeita de BC/FT/FP ou em casos específicos de riscos mais elevados (Portaria n.º 2024, art. 84, parágrafo 3).

39. **Critério 10.19 [Maioritariamente satisfeito]** Quando a IF não consegue cumprir as obrigações relativas às medidas de vigilância, ela implementa as seguintes medidas: a) não abrir a conta quando se trata de um estabelecimento de relações, b) recusar-se a realizar a operação quando se trata de uma relação pontual; c) encerrar a relação comercial quando se tratar de um cliente com conta. Em todos os casos, a IF faz uma declaração de operação suspeita relativa ao cliente (Portaria n.º 2024-56, Art. 25, Al. 1 e Al. 2). No entanto, esta obrigação de fazer sistematicamente uma declaração de operação suspeita ignora a flexibilidade dada às IF para julgar a oportunidade de tal declaração. Esta obrigação da lei, portanto, vai além dos requisitos dos critérios desta Recomendação, que requer às IF que considerem fazer uma COS neste caso.

40. **Critério 10.20 [Satisfeito]** As IF podem abster-se de cumprir as obrigações de vigilância quando suspeitam que uma operação está relacionada com o BC/FT/FP e podem razoavelmente considerar que, ao cumprir o seu dever de vigilância, alertariam o cliente. Nesse caso, elas fazem uma declaração de operação suspeita à CENTIF (Portaria n.º 2024 - Art. 25, parágrafo 3).

Ponderação e conclusão

41. O Níger reforçou seu do Níger oquadro legislativo em matéria de dever de vigilância relativamente aos clientes, o que permite colmatar em grande parte as lacunas anteriormente identificadas no seu RAM sobretudo, a ausência duma disposição que obrigue os IF a transmitir uma COS quando há suspeitam de um caso de BC/FT e acreditam que, ao tomar medidas de DDC, poderiam alertar o cliente. No entanto, subsistem algumas lacunas menores. Trata-se, nomeadamente, da ausência de definição, por parte da autoridade de controlo, da lista de informações a recolher pelas IF que permitam promover um conhecimento adequado dos seus clientes. Além disso, a obrigação de efetuar sistematicamente uma declaração de operação suspeita quando a IF não consegue cumprir as obrigações relativas às medidas de vigilância ignora a flexibilidade concedida às IF para avaliar a oportunidade de tal declaração.

42. **Nesta base, a Recomendação 10 é reavaliada como Largamente conforme**

Recomendação 12 - (inicialmente classificada como PC)

43. No 2.º RAM, o Níger foi classificado como PC no âmbito da Recomendação 12. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: Não existe qualquer disposição que obrigue as companhias de seguros a determinar, no momento do pagamento das prestações, se o beneficiário do contrato e/ou o beneficiário efetivo são PPE. Não existe nenhuma disposição legal no Níger que obrigue as IF a aplicar os critérios 12.1 e 12.2 acima referidos aos membros da família das PPE nacionais e das organizações internacionais.

44. Critério **12.1 [Maioritariamente satisfeito]** - A definição de PPE na legislação nigeriana está em conformidade com a do Glossário do GAFI (artigo 2. 50 da Portaria LBC/FT/FP) e permite que as IF apliquem as medidas de vigilância exigidas a todos os clientes que correspondam a essa qualificação.

(a) **[Satisfeito]** - As IF têm a obrigação de implementar um sistema de gestão de riscos baseado em procedimentos formalizados para determinar se um cliente ou um beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta. (Portaria n.º 2024-56 bis de 19 de dezembro de 2024, Artigo 29, Alínea 1a).

(b) **[Parcialmente satisfeito]** as IF têm a obrigação de obter a autorização da alta administração antes de estabelecer uma relação comercial ou realizar uma operação com ou em nome de uma PPE (Portaria n.º 2024-56 bis, de 19 de dezembro de 2024, Artigo 29, Alínea 1b). No entanto, as IF não têm a obrigação de obter essa autorização antes de prosseguir uma relação comercial com um cliente existente que se torne

uma PPE.

(c) **[Satisfeito]** As IF têm a obrigação de tomar todas as medidas adequadas para determinar a origem do património e a origem dos fundos dos clientes e dos beneficiários efetivos identificados como PPE (Portaria n.º 2024-56 bis, de 19 de dezembro de 2024, art. 29, alínea 1c). Com esta disposição, a determinação da origem dos fundos já não está subordinada ao risco. A aplicação desta disposição é sistemática.

(d) **[Satisfeito]** As IF têm a obrigação de assegurar uma vigilância contínua e reforçada da relação comercial, cf. artigo 29.º, Al 1d da Portaria n.º 2024-56 bis relativa à LBC/FT/FP n.º 2°24-08, art. 29.º, al. 1d).

45. **Critério 12.2 [Maioritariamente satisfeito]**

(a) **[Satisfeito]** As IF têm a obrigação, além das medidas de vigilância referidas na recomendação 10 , de implementar um sistema de gestão de riscos baseado em procedimentos formalizados, a fim de determinar se um cliente ou um beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta. (Portaria n.º 2024-56 bis, Art. 2.50 b) e Art. 29al 1d). As IF devem, portanto, tomar medidas razoáveis para determinar se o cliente é uma PPE nacional ou uma PPE de organizações internacionais.

.

(b) **[Maioritariamente satisfeito]** As IF têm a obrigação de aplicar as medidas previstas nos critérios 12.1(b) a 12.1(d) quando realizam transações com ou em nome de PPE nacionais e pessoas que exercem funções numa organização internacional (Art. 2.50 b) e c) e 29 al.1 da Portaria LBC/FT/P) No entanto, as IF não têm a obrigação de obter a autorização da alta direção antes de prosseguir uma relação comercial com um cliente existente que se torne PPE (ver a análise do critério 12.1b).

46. **Critério 12.3 [Maioritariamente satisfeito]** As IF têm a obrigação, quando estabelecem relações comerciais ou quando realizam transações com ou em nome de membros da família de PPE estrangeiros, nacionais ou de pessoas que exercem ou exerceram uma função importante no âmbito ou por conta de uma organização internacional e às pessoas que lhes estão estreitamente associadas, de lhes aplicar as obrigações pertinentes dos critérios 12.1 e 12.2 (Portaria n.º 2024 56 bis Art. 2.50b e Art. 29 al 1a e d). No entanto, as IF não têm a obrigação de obter essa autorização antes de prosseguir uma relação comercial com um cliente existente que se torne PPE.

47. **Critério 12.4 [Maioritariamente satisfeito]** As IF têm a obrigação, no que diz respeito aos contratos de seguro de vida, de tomar medidas razoáveis para determinar se o beneficiário efetivo de uma apólice de seguro de vida é uma PPE. Esta determinação deve ser feita, o mais tardar, no momento do pagamento das prestações. Quando são identificados riscos mais elevados, as IF são obrigadas a obter a autorização da sua direção antes do pagamento do capital e a realizar uma análise reforçada de toda a relação comercial com o titular do contrato. São obrigadas a fazer uma COS à CENTIF em caso de suspeita (Portaria n.º 02024-56, Art. 29, Al. 2), Art. 28, Al. 1a-c). No entanto, a expressão «beneficiário efetivo de uma apólice de seguro» utilizada pela lei é restritiva e não parece abranger igualmente o beneficiário efetivo do beneficiário do contrato.

Ponderação e conclusão

48. O Níger reforçou o seu quadro jurídico relativo às medidas de vigilância em relação aos PPE, adotando novas medidas, nomeadamente a Portaria n.º 2024-56 bis relativa à LBC/FT/FP; o que permite responder às exigências desta recomendação. No entanto, subsistem algumas lacunas residuais menores. As IF não têm a obrigação de obter a autorização da alta administração antes de prosseguir uma relação comercial com um cliente existente que se torne PPE. Em matéria de seguros de vida, as IF são obrigadas a aplicar os requisitos relativos aos PPE apenas ao beneficiário efetivo de uma apólice de seguro e não aos beneficiários do contrato e ao beneficiário efetivo do beneficiário do contrato.

49. **Nesta base, a Recomendação 12 é reavaliada como Largament Conforme.**

Recomendação 14 - (inicialmente classificada como PC)

50. No 2.º RAM, o Níger foi classificado como PC no âmbito da Recomendação 14. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: Os subagentes de serviços de transferência de fundos não são autorizados nem registados pela autoridade competente, mas prestam STFV com base num contrato assinado com os intermediários autorizados e os Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD), sob a sua responsabilidade. A lei não obriga expressamente os intermediários autorizados e os SFD a supervisionar os programas de LBC/FT dos seus subagentes.

51. **Critério 14.1 [Satisfeito]** A atividade de transferência de fundos ou valores é exercida por bancos (intermediários autorizados) e Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD). Estas IF são autorizadas pelo ministro responsável pelas Finanças (artigo 4.º do Regulamento n.º 006/2024/CM/UEMOA relativo às relações financeiras externas dos Estados-Membros da UEMOA, de 20 de dezembro de 2024, artigo 31.º da Portaria n.º 2024-57 relativa à Regulamentação Bancária, artigo 7.º da lei relativa ao SFD).

52. **Critério 14.2 [Satisfeito]** O Níger tomou medidas para identificar pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços não licenciados de transferência de fundos ou de valores. . Com efeito, a Direção de Moeda, Crédito e Poupança (DMCE) do Ministério das Finanças e a Direção Nacional do BCEAO realizam missões de verificação no terreno para identificar as pessoas, singulares ou coletivas, que prestam serviços de transferência de fundos ou valores sem estarem autorizadas (artigo 107-j da Portaria n.º 107-56 relativa à LBC/FT/FP). As pessoas singulares ou coletivas (incluindo subagentes) que prestam serviços de transferência de fundos ou valores sem estarem autorizadas estão sujeitas a sanções penais e multas previstas na lei relativa à regulamentação bancária e na lei relativa aos SFD (artigo 231.º da Portaria n.º 2024-57 relativa à Regulamentação Bancária, artigos 71.º e 76.º da lei relativa aos SFD, artigos 10.º e 11.º da instrução n.º 13-11-2015). Assim, estão previstas, nomeadamente, as seguintes medidas: advertência; repreensão; suspensão ou proibição de todas ou parte das operações; suspensão ou destituição dos dirigentes responsáveis; multas de dois (2) a dez (10) milhões de francos CFA; ou penas de prisão de dois (2) a cinco (5) anos. Estas sanções são proporcionadas e dissuasivas.

53. **Critério 14.3 [Satisfeito]** No Níger, as autoridades competentes em especial a Direção de Moeda, Crédito e Poupança (DMCE) do Ministério das Finanças, o BCEAO e a Comissão Bancária.asseguram o cumprimento, por parte das pessoas sujeitas, incluindo os prestadores de STFV, das prescrições e exigências em matéria de LBC/FT através de uma supervisão e controlo adequados (Artigo 107-m da Portaria n.º 2024-56, de 20 de dezembro de 2024, relativa à LBC/FT/FP).

54. **Critério 14.4 [Satisfeito]** Os (sub)agentes assinam contratos de prestação de STFV com os intermediários autorizados e os SFD, e exercem as suas atividades sob a responsabilidade destes últimos. Os intermediários autorizados e os SFD são obrigados a manter uma lista atualizada dos seus (sub)agentes e a comunicá-la ao Ministério da Economia e Finanças, ao BCEAO e à Comissão Bancária. Comunicam mensalmente ao BCEAO todas as atividades dos seus subagentes (artigos 3.º, 7.º e 8.º da instrução n.º 13-11-2015 do BCEAO).

55. **Critério 14.5 [Satisfeito]** Os prestadores de serviços de transferência de fundos que recorrem a agentes ou subagentes, nas condições fixadas pelo BCEAO, são obrigados a integrá-los nos seus programas de LBC/FT/FP e a supervisionar o cumprimento desses programas por parte desses agentes e subagentes (artigo 33.º da Portaria n.º 2024-56 bis).

Ponderação e conclusão

56. Todos os critérios da Recomendação 14 estão satisfeitos.

57. **Nesta base, a Recomendação 14 é reavaliada como Conforme.**

Recomendação 19 - (inicialmente classificada como NC)

58. No 2.ºRAM, o Níger foi classificado como NC no âmbito da Recomendação 19. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: Não existe qualquer disposição específica que obrigue o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos, quando o GAFI o solicitar. Nenhuma disposição prevê explicitamente a obrigação de prever medidas para aconselhar as instituições financeiras (IF) sobre as fraquezas de outros sistemas de LBC/FT

59. **Critério 19.1 [Satisfeito]** As IF aplicam medidas de vigilância reforçadas, proporcionais aos riscos, nas suas relações comerciais e operações com pessoas singulares e coletivas, nomeadamente instituições financeiras, bem como nas construções jurídicas de países para os quais o GAFI o solicita (Artigo 30.º, n.º 1, da Portaria n.º 2024-56 relativa à LBC/FT) . As medidas de vigilância reforçadas aplicáveis pelas IF estão enumeradas no Anexo 2 da Instrução n.º 003-03-2025, de 18 de março de 2025, do BCEAO.

60. **Critério 19.2 [Maioritariamente satisfeito]** As autoridades competentes aplicam contramedidas proporcionadas e eficazes aos riscos quando o GAFI o solicita ou independentemente de qualquer solicitação do GAFI (Artigo 30.º, n.º 2 da Portaria n.º 2024-56 relativa à LBC/FT). Embora as contramedidas passíveis de aplicação não tenham sido explicitamente enumeradas no âmbito da implementação da Recomendação 19, as autoridades nigerinas indicam a aplicação de medidas como a recusa de execução duma operação ou a rutura total da relação de negócio. Estas contramedidas constam da lista de ações reforçadas enumeradas na Instrução n.º 00-03-2025 do Governador do Banco Central dirigida aos bancos e instituições financeiras. Com efeito, o Anexo I da referida Instrução apresenta uma variedade de fatores de risco a considerar, relacionados com os países. Quanto às medidas a aplicar, encontram-se enumeradas no Anexo II da mesma Instrução e são graduadas desde medidas mais leves até medidas mais reforçadas, assegurando assim a proporcionalidade face ao nível de risco a considerar. Igualmente, a Autoridade dos Mercados Financeiros (AMF-UMOA) exorta os agentes do mercado financeiro a aplicar as contramedidas (Art. 12.º, Instrução n.º 59/2019 (Versão revista)). Todavia, as companhias de seguros não se encontram incluídas no âmbito de aplicação destas medidas (Art. 3.º, Instrução n.º 59-2019 (Versão revista) e Art. 3.º, Instrução n.º 003-03-2025).

61. **Critério 19.3 [satisfeito]** As autoridades competentes devem adotar medidas para que as instituições financeiras estejam informadas sobre as preocupações suscitadas pelas deficiências dos dispositivos de LBC/FTP de outros países (Artigo 30.º, n.º 3 da Portaria n.º 2024-56 relativa à LBC/FT). Os agentes do mercado financeiro são instruídos a consultar as listas do GAFI para se informarem sobre os países não cooperantes (Art. 12.º, Instrução n.º 59/2019 (Versão revista) de 8 de outubro de 2024). O Níger comunica a atualização das listas cinzenta e negra do GAFI através dos canais do fórum dos responsáveis de conformidade, sobretudo as reuniões periódicas e a plataforma de intercâmbio do Fórum dos Responsáveis de Conformidade do setor financeiro e não financeiro, coordenada pela CENTIF**.**

Ponderação e conclusão

62. O país aplica medidas reforçadas de devida vigilância e contramedidas proporcionadas ao risco quando solicitado pelo GAFI, ou independentemente de qualquer solicitação do GAFI. No entanto, estas contramedidas não são explicitamente aplicáveis às companhias de seguros.

63. **Nesta base, a recomendação 19 é reavaliada como Largamente Conforme**.

IV CONCLUSÃO

64. Em suma, o Níger realizou progressos significativos no sentido de colmatar as lacunas de conformidade técnica identificadas nas Recomendações 8, 10, 12, 14 e 19. No âmbito da reavaliação, o Níger é considerado conforme (C) com a Recomendação 14; Largamente conforme (LC) para as Recomendações 8, 10, 12 e 19.

65. A Tabela 2 abaixo apresenta as notas que constam do RAM do Níger e reflete os progressos realizados no âmbito dos relatórios de seguimento, incluindo as reavaliações baseadas no presente relatório:

Tabela 2. Notas de Conformidade Técnica[2] (maio de 2025)

Recomendação	Nota	Recomendação	Nota

[2] Nota: Existem quatro níveis possíveis de Conformidade Técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

1.	LC (RAM 2021)
2.	C (RAM 2021)
3.	C (RAM 2021)
4.	LC (RAM 2021)
5.	C (RAM 2021)
6.	LC (RAM 2021)
7.	LC (RAM 2021)
8.	NC (RAM 2021)↑ **LC (RdS 2025)**
9.	C (RAM 2021)
10.	PC (RAM 2021) ↑ **LC (RdS 2025)**
11.	LC (RAM 2021)
12.	PC (RAM 2021) ↑ **LC (RdS 2025)**
13.	LC (RAM 2021)
14.	PC (RAM 2021) ↑ **C (RdS 2025)**
15.	NC (RAM 2021)
16.	PC (RAM 2021)
17.	LC (RAM 2021)
18.	LC (RAM 2021)
19.	NC (RAM 2021)↑ **LC (RdS 2025)**
20.	PC (RAM 2021)

21.	C (RAM 2021)
22.	PC (RAM 2021)
23.	PC (RAM 2021)
24.	PC (RAM 2021)
25.	PC (RAM 2021)
26.	PC (RAM 2021)
27.	C (RAM 2021)
28.	PC (RAM 2021)
29.	LC (RAM 2021)
30.	C (RAM 2021)
31.	C (RAM 2021)
32.	LC (RAM 2021)
33.	LC (RAM 2021)
34.	C (RAM 2021)
35.	LC (RAM 2021)
36.	C (RAM 2021)
37.	LC (RAM 2021)
38.	LC (RAM 2021)
39.	LC (RAM 2021)
40.	LC (RAM 2021)

66. O Níger tem 31 recomendações classificadas como C/LC. O país continuará sob o regime de seguimento reforçado devido ao seu desempenho em conformidade técnica e às notas que lhe foram atribuídas em termos de eficácia. O próximo Relatório de Seguimento Reforçado do Níger está previsto para novembro de 2026.

Anexo ao RdS

Resumo da Conformidade Técnica - lacunas subjacentes às notas

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justificam a classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos	LC	• Falta de exaustividade nos dados e informações utilizados • Baixa fiabilidade de alguns dados e informações • Ausência de implementação dos requisitos relacionados com a aplicação de uma abordagem baseada nos riscos identificados na ANR, em matéria de supervisão das IF e APNFD, bem como para a alocação de recursos no âmbito da execução do plano de ações da ANR. • As disposições previstas no regulamento CIMA n.º 0004, de 4 de outubro de 2008, não abrangem os requisitos do critério 1.10a
2. Cooperação e coordenação nacionais	C	• Todos os critérios estão satisfeitos.
3. Infracção de branqueamento de capitais	C	• Todos os critérios estão satisfeitos.
4. Confiscação e medidas provisórias	LC	• O quadro jurídico do Níger prevê apenas a confiscação dos instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática de certas infrações subjacentes.
5. Crime de financiamento do terrorismo	C	• Todos os critérios estão satisfeitos
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	LC	• Não é especificado se o estatuto do Níger como Estado designador pode ser tornado público; • A comunicação por parte das IF e APNFD das tentativas de operação por pessoas e entidades abrangidas pelas SFC não está expressamente prevista, • As medidas a tomar pelas entidades declarantes, em caso de descongelamento e cancelamento, não são especificadas.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	LC	• Ausência de diretrizes dirigidas às IF e APNFD para orientá-las no cumprimento das suas obrigações na aplicação das sanções financeiras específicas. • A lei 2016-33 em vigor não se pronuncia sobre as condições de derrogação fixadas pela Resolução 2231.
8. Organizações sem fins lucrativos	PC (RdS 2025) ↑ NC	• Falta de sensibilização da comunidade de dadores e atualização da avaliação de riscos.
9. Leis sobre o sigilo profissional das IF	C	• Todos os critérios estão satisfeitos.
10. Dever de vigilância em relação à clientela	LC (Rds 2025) ↑ **PC**	• Ausência de obrigação explícita imposta às instituições financeiras (IF) de verificar se todas as pessoas que agem em nome de um cliente estão devidamente autorizadas, bem como de identificar e verificar a identidade dessas pessoas

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justificam a classificação
11. Conservação de documentos	LC	• A lei 2016-33 não menciona expressamente a exigência de que os documentos relativos às operações devem ser suficientes para permitir uma reconstituição, a fim de estabelecer provas, no âmbito de processos judiciais relativos a uma atividade criminosa
12. Pessoas politicamente expostas	LC (Rds 2025) ↑ **PC**	• No que diz respeito aos seguros de vida, as IF são obrigadas a aplicar os requisitos relativos às PPE apenas ao beneficiário efetivo de uma apólice de seguro e não aos beneficiários do contrato e ao beneficiário efetivo do beneficiário do contrato.
13. Correspondência bancária	LC	• Nenhuma disposição legal exige expressamente que a IF e o banco correspondente compreendam claramente as responsabilidades respectivas de cada instituição em matéria de LBC/FT • Ausência de exigência expressa às IF de recolherem informações sobre se a IF correspondente foi objeto de investigação ou de medidas regulamentares de LBC/FT
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	**C (Rds 2025)** ↑ **PC**	• Todos os critérios são satisfeitos
15. Novas tecnologias	NC	• Os riscos que podem resultar da utilização de uma nova tecnologia ou de uma nova prática comercial e os que podem resultar de atividades relacionadas com os PSAV não foram objeto de qualquer avaliação • Ausência de poder em matéria de LBC/FT das autoridades de supervisão (controlo e sanção) em relação aos PSAV • Os textos não prevêem sanções específicas aplicáveis aos PSAV em caso de incumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/FT.
16. Transferências eletrónicas	PC	• A regulamentação não obriga a IF do ordenante a transmitir as informações que acompanham a transferência à IF do beneficiário ou às autoridades de perseguição no prazo de 03 dias úteis após a receção, a pedido destas • A lei LBC/FT não abrange os requisitos do c.16.8 (IF ordenante) e os critérios c.16.11; c.16.12 e c.16.13 (casos de informações incompletas do beneficiário)
17. Recurso a terceiros	LC	• A lei não indica explicitamente que os países que recorrem a terceiros devem ter em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco do país.
18. Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro	LC	• Ausência de obrigação para as funções de conformidade, auditoria e LBC/FT do Grupo de partilhar informações sobre dados de vigilância e LBC/FT com as instituições financeiras do grupo, embora o contrário esteja previsto (as IF para a sede do Grupo) • A lei LBC/FT não especifica os detalhes exigidos nas medidas de proteção previstas
19. Países com risco mais elevado	LC (Rds2025) ↑	• O Níger não indica o conjunto de medidas efetivamente implementadas pelas autoridades competentes para que as

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justificam a classificação
	NC	IF sejam informadas das preocupações suscitadas pelas falhas dos dispositivos LBC/FT de outros países
20. Declaração de operações suspeitas	PC	• O Níger previu a obrigação de as IF declararem sem demora as operações suspeitas, mas o instrumento jurídico utilizado (um decreto) não é adequado, de acordo com as disposições previstas pelo GAFI (cf. Nota sobre a base jurídica das obrigações das IF, APNFD e PSAV da Metodologia)
21. Divulgação e confidencialidade	C	• Todos os critérios estão satisfeitos.
22. Empresas e profissões não financeiras designadas: dever de vigilância em relação à clientela	PC	• Embora a lei LBC/FT do Níger preveja que todas as obrigações de vigilância incumbem às APNFD, ela cita apenas as IF para as obrigações específicas relativas à manutenção de arquivos, PPE, novas tecnologias e recurso a terceiros.
23. Empresas e profissões não financeiras designadas: outras medidas	PC	• As APNFD não são obrigadas a cumprir as obrigações relativas ao controlo interno, tal como estipulado na R 18, e nenhuma disposição obriga à aplicação de contramedidas proporcionais aos riscos a pedido do GAFI, tal como previsto na Recomendação 19. Além disso, a lei LBC/FT não obriga as APNFD a proceder imediatamente à declaração de suspeitas, mesmo que, por outro lado, a obrigação de declarar tentativas de operações suspeitas esteja prevista pela portaria n.º 2020-01, de 27 de janeiro de 2020.
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC	• O Níger não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas jurídicas. Os textos da OHADA sobre essas sociedades não incluem a obrigação de mencionar os beneficiários efetivos no RCCM. • Não existe nenhum mecanismo definido para garantir que as empresas cooperem com as autoridades competentes a fim de determinar os beneficiários efetivos. • Não existem disposições para controlar a assistência prestada sobre as informações básicas. • Não existe um mecanismo de recolha e sanções destinado a combater a falta de fornecimento de informações básicas atualizadas sobre as pessoas coletivas, no que diz respeito aos acionistas nomeados e aos administradores. • Não existem sanções penais para lidar com a incapacidade de fornecer informações básicas e informações sobre os beneficiários efetivos. • Da mesma forma, não está prevista qualquer sanção penal pela falta de atualização das informações básicas e das informações sobre os beneficiários efetivos.
25. Transparência e beneficiários efetivos de construções jurídicas	PC	• Os serviços fiduciários profissionais não são obrigados a obter e conservar informações sobre o constituinte, os beneficiários e qualquer outra pessoa que exerça um controlo efetivo sobre um fundo fiduciário, pelo que não existe a obrigação de manter essas informações atualizadas e precisas. Além disso, não têm a obrigação de declarar o seu estatuto às IF/APNFD
26. Regulamentação e controlo das IF	PC	• A regulamentação e a supervisão em termos de aprovação ou autorização estão mais bem desenvolvidas para bancos,

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justificam a classificação
		instituições financeiras e seguradoras, o que não se verifica para outras instituições financeiras. • Embora as reformas do quadro regulamentar em curso integrem a abordagem baseada nos riscos em geral e na BC/FT em particular, os textos regulamentares no Níger ainda não prevêem que os controlos sejam efetuados com base nos riscos presentes no país.
27. Poderes das autoridades de controlo	C	• Todos os critérios estão satisfeitos.
28. Regulamentação e controlo das empresas e profissões não financeiras designadas	PC	• Nenhuma disposição especifica expressamente as medidas a tomar para impedir que criminosos ou seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo de um casino. • Embora os textos prevejam as condições e as autoridades de aprovação dos casinos e outras APNFD, bem como as suas autoridades de controlo em matéria de LBC/FT, nenhuma disposição prevê a supervisão das APNFD com base no risco, fundamental para uma supervisão adequada em matéria de LBC/FT.
29. Unidades de informação financeira (UIF)	LC	• A lei não especifica expressamente que a divulgação das informações da Unidade deve ser assegurada através de canais dedicados, seguros e protegidos. • Embora seja financiada pelo orçamento nacional, a CENTIF não tem uma gestão autónoma do seu orçamento e pode enfrentar dificuldades para mobilizar os fundos em tempo útil, a fim de realizar as suas atividades.
30. Responsabilidades das autoridades de ação penal e das autoridades responsáveis pelas investigações	C	• Todos os critérios estão satisfeitos
31. Poderes das autoridades responsáveis pela ação penal e pelas investigações	C	• Todos os critérios estão satisfeitos.
32. Transportadores de fundos	LC	• As declarações só são obrigatórias à entrada e à saída do território da UEMOA. A circulação de numerário e INP em CFA é totalmente livre para os viajantes entre os países da União. • Não existe um mecanismo específico de coordenação entre as alfândegas, os serviços policiais responsáveis pela imigração e outras administrações em matéria de transporte físico de numerário e INP.
33. Estatísticas	LC	• As estatísticas não estão suficientemente consolidadas

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justificam a classificação
34. Orientações e feedback	C	• Todos os critérios estão satisfeitos.
35. Sanções	LC	• Os textos específicos que regulam certas APNFD não prevêem sanções aplicáveis em matéria de LBC/FT pelas suas autoridades de controlo, que, além disso, acabaram de ser nomeadas.
36. Instrumentos internacionais	C	• Todos os critérios estão satisfeitos.
37. Assistência judiciária	LC	• O Níger não implementou um processo de hierarquização e execução rápida dos pedidos de assistência judiciária para garantir uma gestão eficaz dos pedidos. • Também não existe nenhuma disposição expressa que impeça o Níger de fazer da dupla incriminação uma condição para oferecer assistência quando o pedido não envolve uma ação coercitiva.
38. Assistência judiciária: congelamento e confisco	LC	• Ausência de um mecanismo destinado a coordenar as ações de apreensão e confisco realizadas em conjunto com outros países
39. Extradição	LC	• A lei não especifica de forma particular a priorização, gestão e seguimento dos pedidos de extradição, e não existem processos claros em vigor.
40. Outras formas de cooperação internacional	LC	• Nem todas as autoridades competentes dispõem de um manual de procedimentos que permita a priorização no tratamento dos pedidos de cooperação recebidos. As que não dispõem desse manual limitam-se a aplicar as disposições do artigo 649.70 do Código de Processo Penal. • As disposições jurídicas do Níger relativas às modalidades de intercâmbio de informações e à organização de missões de inspeção conjuntas não se aplicam às autoridades de controlo que não sejam a Comissão Bancária.



www.giaba.org

janeiro de 2026

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Niger

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório também analisa as medidas adotadas pelo Niger para atender aos requisitos das recomendações do FATF, que mudaram desde a avaliação mútua de 2020.

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO